

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 290/99

SESSÃO DE 8/4/99

PROCESSO Nº 1/3277/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/388675

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: AURILENE BENTO ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE BAIXA CADASTRAL – EXIGÊNCIA DE MULTA NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO, EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/93 – AÇÃO FISCAL NULA – DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

Contém a peça inicial do processo a informação de que, após fiscalização em processo de baixa cadastral, verificou-se que a empresa, no exercício de 1995 adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no valor de R\$ 19.028,14, com preços praticados por todo o exercício, conforme planilhas de entradas, saídas, inventário em 31/12/94 e 31/12/95, inclusive totalizador de mercadorias.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, porque o fisco exigiu penalidade pecuniária no próprio termo de notificação, sem conceder o prazo de espontaneidade de 10 dias, para os casos de baixa cadastral. A PGE concorda com este entendimento.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

Pressuposto essencial para o deslinde de qualquer questão processual é que as formalidades estejam legalmente observadas.

No presente processo a autuada é acusada de adquirir mercadorias sem documentos fiscais, omissão esta detectada em procedimento de baixa cadastral. No entanto, no próprio Termo de Notificação com o qual o contribuinte toma conhecimento de qual exigência lhe faz o fisco, o agente deste consigna a obrigação pelo recolhimento de multa penal.

Ora, isto faz roer por terra o consagrado princípio da espontaneidade inscrito no Direito Tributário, mormente nas letras do artigo 138 do Código Tributário Nacional e no próprio artigo 24, III da Instrução Normativa nº 33/93, que concede prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte se regularize junto ao fisco, em procedimento de baixa cadastral.

Por isso, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para que se confirme a decisão singular de nulidade da presente ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes.

É o voto

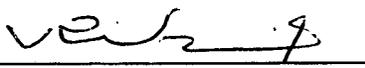
M.J.B.D.

DECISÃO:

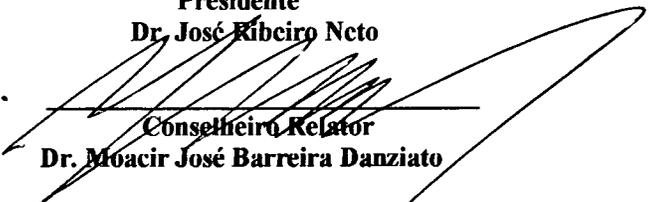
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido Aurilene Bento Albuquerque,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

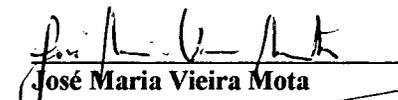
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 4 / 5 / 99



Presidente
Dr. José Ribciro Neto

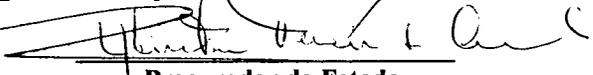


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



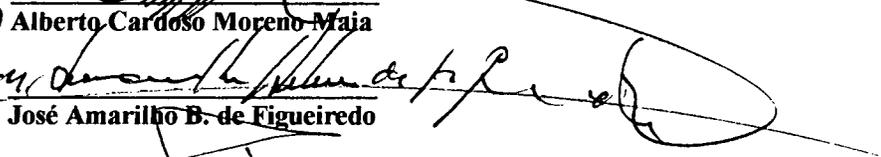
Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas